



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO S.T.F. RELATOR(A)

Processo: **RE 561.836 - Repercussão Geral**
Recorrente: **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
Recorrido: **MARIA LUZINETE MARINHO**
Relator: **Min. LUIZ FUX**
Objeto: **Admissão como "amicus curiae"**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD, entidade sindical de segundo grau, com sede em Brasília-DF, na SCC, **Quadra 01, Bloco K, Edifício Denasa, 13º andar, sala 1302**, por seus procuradores, vêm à presença de V. Exa., nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral acima identificado, com fulcro no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, requerer a intervenção no processo na condição de **AMICUS CURIAE**, expondo e requerendo o seguinte:

1 – Da Lide.

1.1. Tratam estes autos da repercussão geral em recurso extraordinário sob a seguinte matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão. Índice da URV. IEI 8.880/1994. ÍNDICE DE 11,98%.

1.2. Concretamente, cuida-se de saber se - diante da natureza monetária das normas contidas na Lei 8.880/94, que determinou a conversão dos salários, vencimentos e proventos em Unidades Reais de Valor e,



posteriormente, no novo padrão monetário, o Real - é possível ou não validar-se a conversão feita segundo critérios distintos, estabelecidos em leis estaduais ou fazer-se a **compensação** de reajustes concedidos por leis estaduais com as diferenças devidas pela conversão segundo os critérios da lei federal.

1.3. Antes de mais nada, é preciso registrar que **praticamente todas as unidades da Federação já pagaram aos servidores (e membros) do Poder Judiciário** as diferenças de URV, sem qualquer compensação aliás.

Apenas uns poucos estados, como é o caso de Santa Catarina (integralmente) e de Minas Gerais, Bahia, Alagoas e Paraná (em parte), ainda não quitaram referidas diferenças vencimentais para os trabalhadores do respectivo Poder Judiciário.

Ainda assim, tratando-se a requerente da representante nacional de toda a categoria, tem legítimo interesse em que a lide seja solvida favoravelmente aos servidores, a fim de que não haja apodamento nos valores que virão a ser pagos a esta parcela remanescente de seus representados.

2 – Dos requisitos legais para admissão do *amicus curiae*.

2.1. A admissão como *amicus curiae* vincula-se à demonstração da relevância da matéria, da representatividade do postulante e da pertinência temática, como se extrai do artigo 7º da Lei nº 9.868/99:

“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando **a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá**, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (grifo nosso)



2.2. Ressalta-se a **pertinência temática**, a autorizar a atuação da petionária como *amicus curiae* no presente feito.

A requerente, como entidade sindical de segundo grau de **abrangência nacional**, representa os servidores públicos civis integrantes dos quadros de funcionários da **Justiça dos Estados**, na defesa de seus interesses e direitos, de natureza individual ou coletiva, podendo também atuar como substituto processual em todo o território nacional.

A matéria em debate é de **especial interesse** dos servidores públicos integrantes da categoria profissional representada, uma vez que são eles titulares das diferenças de conversão dos vencimentos em Unidades Reais de Valor.

São, aliás, **titulares por excelência** do direito à correta conversão dos vencimentos em URV, pois têm a data de pagamento de sua remuneração mensal vinculada à data-limite, constitucionalmente prevista, para transferência dos duodécimos de orçamento do Tesouro para a Administração dos Tribunais (dia 20 de cada mês), matéria de amplo conhecimento do mundo jurídico nacional.

2.4. A **representatividade** da postulante ressalta, assim, em razão do próprio tema em debate, que é de interesse geral da categoria, em duplo grau.

Aos servidores públicos do Poder Judiciário dos Estados interessa o debate do requisito específico, tendo em vista a situação acima retratada, que atinge grande parte da categoria profissional.

A FENAJUD, como entidade sindical de segundo grau representativa dos servidores dos Judiciários Estaduais, tem suficiente legitimidade – categorial e social – para postular nos autos.

2.5. De outra parte, é certa a **relevância** da questão constitucional que se pretende discutir.

Como dito, o pagamento das diferenças de URV (com base nos critérios deferidos à recorrida e que serão defendidos pelo petionário, como *amicus curiae*), já foi realizado para a esmagadora maioria dos servidores nos mais variados Estados, havendo apenas um resíduo (SC, MG, BA, AL, PR), relativamente a quem se entende que não poderá haver discriminação, pela adoção de critério menos favorável, como o que o recorrente defende nestes autos.



Os vencimentos dos servidores públicos, assim como os salários dos demais trabalhadores, outrossim, possui natureza alimentar, o que é suficiente para demonstrar também a grande relevância da matéria *sub judice* e o cabimento da intervenção da requerente.

3 – Requerimentos.

Diante do exposto, requer:

a) seja admita no feito como ***amicus curiae*** a FENAJUD – Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados, facultando-se-lhe a apresentação de Memoriais e a realização de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pau;

b) seja determinada a intimação do ***amicus curiae***, na pessoa do advogado PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO - OAB/DF 29.543, de todos os atos processuais subseqüentes.

Pede Juntada.

Brasília, 07 de junho de 2013.

P.p.

Pedro Maurício Pita Machado

OAB RS 24.372 - SC 12.391-A – DF 29.543

P.p.

Luciano Carvalho da Cunha

OAB RS 24.372 - SC 12.391-A